Praxis Jurídic@ Law Journal

A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

THE LIABILITY OF INTERNET PROVIDERS IN LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION AND JURISPRUDENCE

Alice Pereira do Nascimento[1], Isadora Larissa Ferreira Maia[2], Marlana Carla Peixoto Ribeiro[3].

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia
[2]Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia
[3]Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

Info

Recebido: 10/05/2024
Publicado: 28/06/2024
ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave

Responsabilidade civil. Provedores de internet. Conteúdos ilícitos.

Resumo

A presente pesquisa busca analisar se a legislação atualmente vigente no Brasil é capaz de acarretar a responsabilização civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos porventura gerados e veiculados por seus usuários, na rede. É relevante examinar a efetividade as leis para garantir a segurança no ciberespaço, verificando se os meios jurídicos disponíveis são de fato eficazes para proteger os dados pessoais e os direitos da personalidade dos indivíduos na web, bem como propiciar um fornecimento de acesso mais responsável e seguro. Objetiva-se esclarecer se a veiculação das publicações dos usuários que praticam golpes e crimes na rede pode gerar a responsabilidade civil dos provedores e se estes possuem meios para evitar tais ilícitos. Para tanto, utiliza-se a pesquisa bibliográfico-documental, abrangendo uma, incluindo doutrinas especializadas e artigos sobre o tema. Além disso, por meio de uma abordagem qualitativa e indutiva, busca-se na Constituição Federal e nas leis brasileiras que regulamentam o ambiente digital, como o Marco Civil da internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, deliminar o alcance da responsabilização pela burla aos direitos à personalidade no contexto virtual. Ante a análise das leis existentes no Brasil e dos precedentes jurisprudenciais, identificaram-se lacunas, fragilidades e oportunidades de aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio para garantir maior segurança e respeito aos direitos individuais e coletivos, sem gerar prejuízos aos provedores por situações que não se inserem no seu âmbito de controle.

Abstract

This research aims to analyze whether the legislation currently in force in Brazil is capable of holding Internet providers civilly liable for illegal content that may be generated and disseminated by their users on the Internet. It is important to examine the effectiveness of laws to ensure security in cyberspace, verifying whether the available legal means are in fact effective in protecting personal data and the personality rights of individuals on the Internet, as well as providing a more responsible and secure access provision. The objective is to clarify whether the dissemination of publications by users who commit scams and crimes on the Internet can generate civil liability for providers and whether they have means to prevent such illicit acts. To this end, bibliographic-documentary research is used, including specialized doctrines and articles on the subject. Furthermore, through a qualitative and inductive approach, the Federal Constitution and Brazilian laws that regulate the digital environment, such as the Internet Civil Rights Framework and the General Data Protection Law, are used to define the scope of liability for the violation of personal rights in the virtual context. Based on the analysis of existing laws in Brazil and case law precedents, gaps, weaknesses and opportunities for improving the Brazilian legal system were identified to ensure greater security and respect for individual and collective rights, without causing losses to providers due to situations that are not within their scope of control.

Introdução

Nos últimos anos, a internet tem-se revelado não apenas como o mais importante fruto da revolução tecnológica, mas também como um terreno fértil para o surgimento de questões jurídicas complexas e de alcance global. Entre essas questões, destaca-se a responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos, um tema deveras importante diante da evolução da comunicação digital e da crescente interconexão global.

Desde os primórdios da web, sua natureza descentralizada e a facilidade de compartilhamento de informações têm gerado debates sobre os limites da liberdade de expressão e a necessidade proteção de direitos individuais. Nesse cenário, a responsabilidade dos provedores de internet emerge como uma preocupação central, levantando questões sobre a distribuição de poder e a definição de responsabilidades no ciberespaço.

Nesse cenário, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, busca complementar as disposições legais sobre responsabilização por ilícitos cibernéticos e garantir a efetividade das sanções nos casos concretos. Esta lei estabelece garantias e deveres para tornar a internet mais livre e segura, prevendo a responsabilização e punição de crimes e golpes virtuais, mas deixando de dispor expressamente acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos usuários e a preservação da liberdade de expressão, sem desconsiderar os impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes dessa dinâmica, sobretudo para aqueles que prestam serviços de acesso à rede. A problemática central da pesquisa reside, pois, na seguinte indagação: "Ante a legislação vigente, os tribunais pátrios têm responsabilizado os provedores de internet pela veiculação dos conteúdos ilícitos produzidos por seus usuários?".

Tal questão suscita reflexões profundas não apenas sobre as implicações legais e éticas da atuação dos provedores de internet, mas também sobre a efetividade dos instrumentos regulatórios existentes e sua capacidade de se adaptar aos desafios constantemente mutáveis do ciberespaço. Portanto, a presente pesquisa se propõe não apenas a explorar os fundamentos teóricos e jurisprudenciais que fundamentam a responsabilidade civil dos provedores de internet, avaliando criticamente a atual regulamentação do uso da internet e sua capacidade de garantir a segurança no ciberespaço.

Nesse contexto, o presente trabalho busca examinar casos emblemáticos e tendências regulatórias em diferentes jurisdições. Além disso, investigar as lacunas e os desafios enfrentados pela legislação vigente, bem como propor possíveis alternativas e soluções para aprimorar a proteção dos direitos dos usuários e promover um ambiente digital mais seguro e responsável.

Assim, ao mergulhar nas complexidades da responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos, esta pesquisa visa contribuir para um debate informado e construtivo sobre os rumos da regulação do ciberespaço, em consonância com os valores democráticos, os direitos humanos e os princípios de uma sociedade digital inclusiva e responsável.

Sob a égide da metodologia bibliográfica documental, por um vasto conjunto de fontes, englobando doutrinas especializadas e artigos pertencentes ao escopo temático em análise, almeja-se aprofundar no ordenamento jurídico brasileiro que dita as normativas do ambiente digital, tangenciando os domínios do Código Civil e da Constituição Federal de 1988, fixando-se na compreensão dos efeitos que asseguram a personalidade nesse meio virtual; tudo isso numa abordagem indutiva e qualitativa, onde os dados bibliográficos coletados são interpretados minuciosamente, visando à consecução de conclusões robustas acerca do tema em apreciação.

No primeiro capítulo, buscou-se apresentar os aspectos jurídicos, tecnológicos e éticos da responsabilidade civil dos provedores da internet, enfatizando os dispositivos legais, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados – que estipulam diretrizes para a atuação dos provedores de internet.

O segundo capítulo expõe que os provedores de internet frequentemente atuam como intermediários na disseminação de conteúdo

online, o que suscita questionamentos sobre sua responsabilidade pelos materiais ilícitos difundidos por seus usuários. A neutralidade da rede, princípio que garante igualdade de tratamento a todos os dados transmitidos pela internet, também impacta essa discussão, pois pode restringir a capacidade dos provedores de controlar o que circula em suas redes.

Por fim, o terceiro e último capítulo deste estudo tenta investigar principais desafios enfrentados pelos provedores de internet e apontar uma possibilidade de equilíbrio entre promover a liberdade de expressão e combater a propagação de conteúdos ilícitos, tais como discursos de ódio, pornografia infantil e notícias falsas.

DOS MARCOS LEGAIS PARA UTILIZAÇÃO DA INTERNET

Observa-se uma contínua evolução da internet, bem como um crescente aumento do acesso e uma grande influência da rede global de computadores no cotidiano das pessoas, em todo o mundo. Assim, inicialmente trazemos considerações sobre a origem e os mais importantes períodos da utilização da internet, seguido de uma apresentação das leis que disciplinam sua utilização no Brasil. A internet passou por várias fases de expansão, sendo paulatinamente impulsionada por avanços tecnológicos. Nas palavras de Peck (2013, p. 17), "a origem da Internet remonta ao ápice da 'guerra fria', em meados dos anos 60, nos Estados Unidos, e foi pensada, originalmente, para fins militares".

Da contextualização histórica da utilização da internet

A rede se originou por meio um projeto para o departamento de defesa dos Estados Unidos, conhecido como a ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network, desenvolvido pela ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada). O principal objetivo era criar uma rede de comunicação entre computadores para facilitar a pesquisa e o desenvolvimento científico. Assim, na década de 1970, expandiu-se a ARPANET, conectando diversas universidades e instituições de pesquisa e tal projeto se tornou o precursor da internet, estabelecendo os princípios fundamentais de comunicação em rede que ainda são usados.

Na década de 1990, viu-se o real aumento da internet, com a criação da World Wide Web (www), por Tim Berners-Lee. Na época, foi desenvolvido o navegador Mosaic, lançado em 1993, que popularizou o acesso à web. Desta forma, o comércio eletrônico, ou ecommerce, começou a se desenvolver, e a internet tornou-se cada vez mais acessível ao público em geral. Somente no início do século XXI foi possível analisar uma das maiores disseminações da banda larga, o que possibilitou a transmissão de dados mais rápidas e eficiente.

Sobre o tema, Peck (2021, online) leciona que:

> Tecnicamente, a Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na Internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado,

> exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros.

No caso, o servidor da internet pode pertencer ao próprio usuário ou a terceiros, como os provedores de acesso à internet, por exemplo. Assim, a conexão à internet pode ser direta, quando o computador do usuário se conecta diretamente à rede, ou pode se dar por meio de outro computador, como servidor ou roteador. Nisso, os navegadores (browsers) são programas essenciais para a interação do usuário com a internet: são eles que interpretam as informações fornecidas por websites e as exibem na tela dos usuários, permitindo, assim, que haja a visualização de textos, sons e imagens. (Peck, 2021)

Quanto aos provedores de acesso, estes são considerados intermediários que fornecem conectividade aos usuários, facilitando, portanto, a conexão dos usuários à internet, bem como oferecendo serviços como acesso discado, banda larga ou conexão sem fio. Esses conjuntos formam a infraestrutura que permite a interligação e navegação na internet.

Para que os conjuntos estruturais dos provedores de acesso sejam intermediários, é necessário que existam os provedores de internet. São esses provedores que fornecem serviços de acesso à internet, permitindo, assim, que os usuários possam trafegar na web, que enviem e recebam e-mails, possam transmitir conteúdo e participar de diversas atividades online.

Do Marco Civil da Internet no Brasil

Como mencionado, o avanço da internet é notável, ultrapassando em velocidade outros meios de comunicação tradicionais, como o rádio ou o telefone. Cada dia mais indivíduos aderem a esse mundo virtual, o que inevitavelmente traz consigo a inserção de situações indesejadas na rotina das pessoas.

A violação de direitos de personalidade, como a honra, a imagem e os direitos autorais, emerge como uma prática recorrente na internet, principalmente devido à ausência de uma legislação específica que abrangesse o tema no sistema jurídico brasileiro. No Brasil, todavia, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXX, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. (Brasil, 1988)

A legislação brasileira somente passou a prever condutas ilícitas praticadas no meio digital a partir da Lei 12.737 de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que foi criada em razão de um caso de violação de privacidade envolvendo a referida atriz brasileira. No ano de 2012, Carolina Dieckman teve fotos íntimas hackeadas e divulgadas na internet sem sua autorização. Em razão desse incidente, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.737/2012, para tipificar crimes cibernéticos e punir invasões de dispositivos informáticos, alterando o Código Penal Brasileiro (Oliveira, 2013).

Posteriormente, em 23 de abril de 2014, foi editada no âmbito cível a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que iniciou a normatização a nova realidade social que surgia no Brasil. Esta lei estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, além de especificar as orientações para a atuação dos entes federados em relação a este assunto (art. 1º). O principal fundamento desse diploma legal é o princípio da liberdade de expressão, delineado no artigo 5º, IV da Constituição Federal, e em diversos outros dispositivos que, de maneira conjunta, garantem esse direito em suas diversas formas de manifestação (Lenza, 2017).

Outro princípio fundamental da referida norma é a preservação e asseguramento da neutralidade de rede, expresso no inciso IV do artigo 3º. Quanto a tal, a norma foi considerada como uma inovação, uma vez que anteriormente não existia outro diploma que explicitamente proibisse o tratamento discriminatório entre os pacotes de dados ou garantisse tal neutralidade (Aras, 2014). O legislador dedicou a seção I do capítulo III,

particularmente o artigo 9º e seus três parágrafos, para regular este princípio. O terceiro e último pilar do Marco Civil da Internet foi a proteção da privacidade do usuário, indicado no inciso II do artigo 3º da lei, com raízes na Constituição Federal, que em seus artigos 5º, incisos X e XII, estabelece tal princípio.

Da Lei brasileira de Proteção de Dados

Apesar de ser uma legislação importante para a regulamentação da internet no Brasil, o marco civil da internet não abordava especificamente a proteção de dados pessoais. Nesse contexto, em 14 de agosto de 2018, foi publicada a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, visando garantir maior controle e transparência sobre o uso de informações pessoais, estabelecendo direitos para os titulares dos dados e responsabilidades para as organizações que os tratam.

O artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece os conceitos essenciais que fundamentam a legislação brasileira, no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Neste sentido, os principais conceitos estão definidos nos incisos I, II, III e IV:

> **Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:
> I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
> III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
> IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; (Brasil, 2018).

No contexto da LGPD, os termos "Dado Pessoal" e "Dado Pessoal Sensível" são cruciais para entendermos como nossas informações são tratadas. Para os dados pessoais comuns, o tratamento deve seguir diretrizes básicas de proteção de privacidade, como a obtenção de consentimento do titular antes da coleta e uso de dados, a garantia de sua segurança e a limitação do acesso somente a pessoas autorizadas (Brasil, 2018). Já para os dados sensíveis, a LGPD estabelece um nível mais elevado de proteção: devido ao seu potencial de causar danos significativos à privacidade e à dignidade das pessoas, o tratamento desses requer um cuidado extra, além de medidas adicionais de segurança para proteger essas informações de acesso não autorizados ou uso indevido.

A LGPD introduz importantes conceitos acerca dos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais, sendo eles o controlador, o operador e o encarregado, conforme definidos nos artigos 5º, incisos VI, VII e VIII, respectivamente:

> VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

> VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
> VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

O controlador, seja pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, é quem detém a autoridade para tomar as decisões relacionadas ao tratamento dos dados pessoais. O operador, também pessoa natural ou jurídica, age em nome do controlador, realizando o tratamento de dados pessoais. Já o encarregado, indicado pelo controlador e operador, atua como um intermediário entre esses agentes, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além de estabelecer esses papéis, a LGPD incentiva a implementação de estruturas de proteção de dados, como – no artigo 55-A – a criação da ANPD, uma autarquia especial, com autonomia técnica e decisória, responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil, tutelar a proteção de dados pessoais, regulamentar e aplicar sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados. Assim, desde 1º de agosto de 2021, a ANPD começou a aplicar sanções administrativas, conforme previsto no artigo 52 da LGPD. Essas sanções podem variar desde advertências até multas diárias, proibição parcial ou total do tratamento de dados, dependendo da gravidade da infração.

O 4º Regulamento da ANPD, sobre Dosimetria e Aplicações de Sanções Administrativas complementa as disposições da LGPD, detalhando como classificar as infrações e aplicar as sanções correspondentes. Isso inclui a definição de penalidades leves, médias ou graves, de acordo com a gravidade de cada transgressão. Assim, promove-se não apenas a segurança e a privacidade dos dados dos usuários, mas também a transparência e a responsabilidade no tratamento dessas informações sensíveis.

Da definição de Conteúdos Ilícitos

Apesar de ofertarem à humanidade incalculáveis benefícios, as tecnologias digitais também disponibilizaram um novo, fácil e confortável meio para o cometimento de ilícitos civis e penais, considerando-se que muitos usuários se aproveitam do anonimato e da maior dificuldade de punição que a rede pode oferecer. A internet e o mundo digital têm características que facilitam a ocorrência de comportamentos irregulares e ilegais (Garcia, 2008).

A internet tem características únicas que tornam mais fácil para as pessoas cometerem atividades ilegais. A rapidez com que as informações são transmitidas e o fato de que tudo acontece virtualmente faz com que seja mais difícil para as autoridades rastrearem ou deterem essas atividades. Além disso, as pessoas podem agir de forma anônima, sem revelar sua identidade real, o que facilita ainda mais a prática de comportamentos ilegais, seja em casa ou no trabalho (Garcia, 2008).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, traz, em seu artigo 186, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O artigo 927 do mesmo diploma prevê, em seu caput, que "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", complementa, no parágrafo único, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Assim, compreende-se que, com a finalidade de reparar o prejudicado, a responsabilidade civil surge quando ocorre um dano a outrem, inclusive no ambiente virtual. Nesse sentido, a divulgação de

conteúdos ilícitos na internet pode resultar em danos a terceiros, como danos morais decorrentes de difamação ou violação de privacidade. Sobre o tema, Gonçalves (2023, online) leciona que "a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano".

Nessa esfera, entende-se que, para que uma pessoa seja considerada civilmente responsável, é necessário que haja uma ação ou omissão que resulte em dano a outra pessoa, juntamente com a demonstração de culpa e negligência por parte do autor do dano, e que exista uma relação de causa e efeito entre a conduta negligente e o dano sofrido.

DOS INTERMEDIÁRIOS E DA NEUTRALIDADE DA REDE

Dos Provedores de Serviços

Os provedores de serviço de internet têm a responsabilidade de fornecer acesso à rede de forma eficiente e imparcial, respeitando os princípios da neutralidade da rede. Eles devem garantir que todos os usuários tenham acesso igualitário à rede, sem discriminação ou interferência indevida.

Conforme estabelecido no artigo 18 do Marco Civil da Internet, os prestadores de serviços de conexão à internet, apesar de atuarem como intermediários, não são responsáveis pelo conteúdo produzido por terceiros, bem como não são obrigados a tornar o conteúdo indisponível, já que não são os fornecedores de conteúdos. Evidencia-se a necessidade de que os provedores de hospedagem de sites tenham a garantia de que o conteúdo hospedado em seus servidores estejam em conformidade com a lei.

Em relação aos provedores de aplicações (plataformas on-line, redes sociais, serviços de hospedagem, etc), o art. 20, caput, do Marco Civil da Internet (2014, on-line) prevê:

> **Art. 20.** Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Observa-se que essa comunicação deve ser feita de forma a permitir que o usuário tenha a oportunidade de se defender e contradizer as razões apresentadas pelo provedor. Em outras palavras, o provedor deve fornecer informações suficientes para que o usuário compreenda os motivos pelos quais o conteúdo foi removido.

Tal dispositivo, referente aos provedores de aplicação, foi assim aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2021, na análise de Recurso Especial:

> **CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE.** 1. Ação ajuizada em 18/12/2015, recurso especial interposto em 13/10/2017 e atribuído ao gabinete em

Praxis Jurídic@ Law Journal

> 25/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o provedor de pesquisa pode ser obrigado a desindexar dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro. 3. O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais sejaindicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ). 4**. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC).** 5. O precedente resultante do REsp 1.660.168/RJ não se aplica à espécie, pois fundamentou-se, sobretudo, no denominado direito ao esquecimento. Ocorre que, além desse direito não ter sido suscitado pelo recorrido para fundamentar sua pretensão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 786 e concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Ademais, a situação controvertida no recurso em julgamento não revela excepcionalidade a justificar a não aplicação da tese há muito consagrada na jurisprudência deste Tribunal. 6. Falta ao acórdão recorrido elemento essencial de validade, que é a identificação inequívoca, por meio dos localizadores únicos da internet (URLs), de quais informações devam ser censuradas dos resultados de busca.7. Recurso especial provido. (Recurso Especial Nº 1.771.911/SP 2018/0261186-7, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Nancy Andrighi, Julgado em Brasília (DF), 16 de março de 2021, Terceira Turma) (Original sem negrito)

Considerando-se, assim, que o caput, do artigo 15, do Marco Civil da Internet, menciona que o provedor de aplicações de internet "deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de

segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses", compreende-se, pois, que o provedor de aplicações de internet, quando organizado na forma de pessoa jurídica e exercendo essa atividade de maneira estruturada, profissional e com objetivos econômicos, é por lei obrigado a manter os registros de acesso às suas aplicações online. Esses registros devem ser mantidos em ambiente controlado e seguro, sob sigilo, pelo período mínimo de seis meses, conforme estabelecido pelo regulamento.

Como se pode notar, a legislação brasileira e os tribunais pátrios buscam equilibrar a responsabilidade dos provedores de internet, não permitindo que sejam automaticamente responsáveis pelo conteúdo gerado pelos usuários, mas que atuem como intermediários, cumprindo ordens judiciais para retirarem do ar eventuais conteúdos ilegais.

Dos provedores de hospedagem

Os provedores de alojamento, também conhecidos como provedores de hospedagem, são aqueles que, mediante pagamento, oferecem serviço de armazenamento de páginas e sites de provedores de conteúdo em seus servidores, a fim de que os usuários possam se comunicar uns com os outros. De acordo com Marcel Leonardi (2012, online) esses "intermediários na rede" são provedores que oferecem uma variedade de serviços aos usuários, dependendo do tipo de atividade que realizam. Esses serviços podem incluir coisas como infraestrutura, acesso à internet, e-mail, hospedagem de sites, conteúdo, ferramentas de busca, entre outros.

Os serviços prestados pelos provedores incluem guardar dados eletrônicos em servidor próprio e permitir o acesso dos dados armazenados, conforme o que for acordado em contrato com o aquele que determinou a sua guarda. Assim, aquele que contratou o serviço pode simplesmente determinar que o provedor guarde seus dados confidenciais em seu servidor, sendo sigiloso, ou pode determinar que apenas os funcionários do contratante tenha acesso aos dados (Castro Filho, 2005, online).

Frisa-se que estes provedores de alojamento não realizam qualquer tipo de interferência ou edição no conteúdo desses sites, mas apenas possibilitam que todo o conteúdo do site fique online e disponível para qualquer usuário da rede mundial de computadores. Somente o proprietário do site ou do arquivo que está hospedado tem autonomia para modifica-los. Nessa senda, seria inviável que um provedor tivesse a obrigação de fiscalizar o conteúdo que ele armazena, tendo em vista que um mesmo servidor hospeda diversas páginas e sites.

Da neutralidade da Rede

A neutralidade da rede é um princípio fundamental para a preservação da liberdade de expressão, a inovação e a concorrência na web. Ela garante que todos os dados sejam tratados de forma igualitária, sem favorecer determinados interesses comerciais ou políticos.

O Marco Civil da Internet (MCI), em seu artigo 20, estabelece que sempre que o provedor de aplicações de internet tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo (mencionado no artigo 19), é sua obrigação comunicar-lhe os motivos e informações relacionados à indisponibilização desse conteúdo. Essa comunicação deve ser realizada de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa, a menos que haja previsão legal expressa ou determinação judicial fundamentada em contrário.

Segundo a citada Lei (MCI), em seu artigo 21:

> **Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado

Praxis Jurídic@ Law Journal

> quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
> Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

É importante destacar, em tal ponto, que a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites nos direitos da personalidade, conforme mencionado no artigo 21, e na proibição do anonimato (Gonçalves, 2024). Essas limitações são essenciais para coibir transgressões criminais e possibilitar a reparação civil por danos morais ou materiais causados por abusos da liberdade de expressão. Além disso, o MCI reconhece os princípios da privacidade e da proteção aos dados pessoais, conforme mencionado nos Artigos 3º e 8º. Esses princípios são fundamentais para o pleno exercício do direito de acesso à internet e para proteger os cidadãos contra práticas autoritárias e de vigilância.

A neutralidade da rede, também abordada no MCI, é estabelecida no Artigo 9º, que determina o tratamento isonômico de pacotes de dados. No entanto, essa norma pode ser flexibilizada, conforme mencionado no §1º do mesmo artigo, em casos específicos. Isso pode gerar um aparente conflito com o desenvolvimento de modelos de negócios dos provedores de internet, mas é necessário encontrar um equilíbrio adequado entre os interesses dos usuários e das empresas, conforme previsto na legislação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como já mencionado, a responsabilidade civil se refere à obrigação legal de reparar ou compensar os danos causados a outra pessoa, ou propriedade, como resultado de um comportamento inadequado.

Sobre o tema, explana Leonardi (2005, online):

> O código Civil de 2002 adotou a teoria do risco criado ao estabelecer, no parágrafo único do artigo 927, a responsabilidade objetiva para certos casos previstos em lei, bem como em razão do exercício de atividade que, por sua natureza, implica para os direitos de terreiros. A teoria não prescinde dos requisitos inerentes ao dever de indenizar: existência da ação lesiva, do dano, e do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano.

O dano é, portanto, um elemento essencial e indispensável para a eventual responsabilização do agente, ou seja, essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Nesse sentido, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 17):

> A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se

Praxis Jurídic@ Law Journal

caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 ("Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"), regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art. 186 do Código Civil de 2002 ("Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"). Do referido dispositivo normativo supratranscrito, verificamos que a obrigação de indenizar (reparar o dano) é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, conforme se infere também dos arts. 1.518 a 1.532 do Código Civil de 1916, constantes de seu Título VII ("Das obrigações por atos ilícitos")22. A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — unuscuique sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Nesse contexto, a "natureza da culpa" e os "atos ilícitos" são conceitos fundamentais no contexto da responsabilidade civil. Portanto, a responsabilidade subjetiva, caracteriza-se pela configuração do dolo ou culpa do autor do fato.

No que se refere a responsabilidade objetiva, o Código Civil estabelece em seu artigo 927, parágrafo único, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Em consonância com este dispositivo legal, a responsabilidade sem culpa, ou responsabilidade objetiva, é um conceito legal que implica que uma pessoa pode ser responsabilizada por um dano, independentemente de ter agido de forma negligente ou ter cometido algum erro. Isso é aplicado em várias situações, não apenas em um caso específico. Em outras palavras, mesmo que alguém não tenha agido de maneira imprudente ou ilegal, ela pode ser considerada responsável pelo dano causado (Piva, 2012).

Salienta-se então, que quando se indaga sobre responsabilidade civil subjetiva, estamos considerando a ideia de culpa, ou seja, analisa-se se alguém agiu com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Assim, a culpa é um requisito para que a pessoa seja responsabilizada. Já na responsabilidade civil objetiva, a culpa não é necessária. Essa forma de responsabilidade é determinada pela lei, que indica as pessoas responsáveis de forma objetiva. Nesse caso, basta que haja o dano e o nexo causal para que surja a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2023).

Da responsabilidade Civil dos Provedores de Internet

A responsabilidade civil se refere à obrigação legal de reparar ou compensar os danos causados a outra pessoa, ou propriedade, como resultado de um comportamento inadequado. Incide responsabilidade civil aos provedores de internet quanto à ilicitude de conteúdos produzidos por seus usuários? A atual regulamentação do uso da internet é capaz de garantir a segurança no ciberespaço?

Quanto à responsabilidade civil, há aqueles que a consideram incidir apenas nos casos de não retirada de conteúdos reputados como lesivos após o provedor tomar ciência do ilícito, e os que entendem ser o provedor responsável apenas em casos de não cumprimento de decisão judicial ordenando a retirada do material ofensivo, sendo essa última posição há muitos anos adotada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, ementa de julgado do mencionado tribunal, no ano de 2016:

> **RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONDABILIDADE SUBJETIVA.CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART.19, §1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL.MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE RESSARCIAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.** 1.Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2.A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após a notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independente da notificação. Precedentes do STJ. 3.Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestação de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão

Praxis Jurídic@ Law Journal

> (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4.Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1568935 RJ 2015/0101137-0. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 05.04.16. Data de publicação: 13.04.16)

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que compete ao poder judiciário reconhecer e ordenar a remoção de conteúdos considerados ilícitos pelos provedores de internet, respeitando a reserva de jurisdição. Isso significa que o provedor não é obrigado a retirar todos os conteúdos denunciados como ilícitos, preservando assim os princípios de liberdade de expressão e informação. No entanto, ele pode optar por remover conteúdos que violem seus termos de uso.

Os provedores utilizam canais disponibilizados pelas redes sociais, por exemplo, para investigar as denúncias recebidas sobre o conteúdo de sua plataforma. A remoção unilateral de conteúdo por parte do provedor não viola o Marco Civil, desde que esteja em conformidade com a lei e os termos estabelecidos. No entanto, é importante ressaltar que a remoção arbitrária de conteúdo, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, pode caracterizar abuso por parte do provedor.

Nesse contexto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2016, online) declarou que:

> Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso.

Assim, como se pode notar, a legislação brasileira e os tribunais pátrios buscam equilibrar a responsabilidade dos provedores, não permitindo que sejam automaticamente responsáveis pelo conteúdo gerado pelos usuários, mas que atuem como intermediários, cumprindo ordens judiciais para retirarem conteúdos ilegais do ar. Diante disso, é evidente que o sistema de notificação e remoção é amplamente utilizado, configurando-se como um desafio de responsabilidade civil para os provedores, especialmente quando confrontados com essas notificações.

Observa-se que, desde a implementação do Marco Civil da Internet, foram incluídas no cenário jurídico ferramentas suficientes para lidar com condutas anteriormente não regulamentadas diante da vasta gama de opiniões e ações realizadas de forma virtual, em alguns casos, de maneira anônima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou, por meio de uma gama de fontes, a responsabilidade civil dos provedores de internet por acesso de conteúdos ilícitos por usuários, constatando que o tema decorre de uma jornada contínua de evolução do acesso à internet, que está se tornando cada vez mais integrada e influente em nossas vidas cotidianas. Desde suas origens, associadas a

propósitos militares durante a Guerra Fria, até sua expansão massiva nas décadas seguintes, a internet passou por diversas fases impulsionadas por avanços tecnológicos.

Com o avanço da tecnologia, especialmente no campo da banda larga, experimentamos uma comunicação mais rápida e eficiente, mas junto a essa crescente acessibilidade, também surgiram desafios legais, particularmente no que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos ilícitos hospedados em suas plataformas.

A legislação brasileira começou a lidar com essas questões mais detalhadamente a partir da Lei Carolina Dieckmann em 2012, seguida pelo Marco Civil da Internet em 2014. Este último estabeleceu diretrizes importantes para o uso da internet, refletindo a nova realidade social que emergia com a popularização da rede. No entanto, foi com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que alcançamos uma patamar legal mais abrangente e atualizado. Inspirada no GDPR da União Europeia, a LGPD busca garantir maior controle e transparência sobre o uso de informações pessoais, protegendo os direitos dos usuários e impondo responsabilidades às organizações que lidam com esses dados.

A questão da responsabilidade civil dos provedores de internet diante de conteúdos ilegais é uma questão desafiadora e de grande importância, dada a natureza dinâmica e complexa da internet. A legislação brasileira, notadamente por meio do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, procura encontrar um equilíbrio entre os direitos dos usuários e as responsabilidades das empresas que fornecem serviços online. Por um lado, os provedores são considerados intermediários e não são automaticamente responsáveis pelo conteúdo publicado por terceiros. Por outro lado, eles têm a obrigação de agir prontamente quando notificados judicialmente sobre a presença de material ilegal em suas plataformas.

A jurisprudência brasileira, exemplificada por decisões do Superior Tribunal de Justiça, reforça essa abordagem, destacando que os provedores não podem ser obrigados a realizar monitoramento prévio de conteúdo, mas podem ser responsabilizados se falharem em agir após notificação judicial.

Nesse contexto, é importante observar que o artigo 19, seu parágrafo único e o artigo 21, do Marco Civil da Internet, estabelecem diferentes procedimentos para diferentes tipos de conteúdo, como material sensível ou violações de direitos autorais. Isso demonstra a sensibilidade do legislador às questões mais complexas e a sua preocupação com a proteção dos direitos das vítimas.

Assim, conclui-se que o modelo legal atualmente em vigor no Brasil reflete uma abordagem equilibrada, que busca proteger tanto os direitos dos usuários quanto a integridade das plataformas online. O desafio futuro será continuar adaptando essas leis às rápidas mudanças no ambiente digital, garantindo assim um ambiente online seguro e justo para todos os envolvidos na utilização das redes.

Referências Bibliográficas

ARAS, Vladimir. Breves comentários ao Marco Civil da Internet. **Blog do Vlad**, 05 mai. 2014, Disponível em: http://blogdovladimir.wordpress.com/2014/05/05/breves-comentariosao-marco-civil-da-internet/. Acesso em: 19 maio. 2024.

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965 23de abril de 2014. **Lei Marco Civil da Internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011

-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial º 1.568.935 - RJ (2015/0101137-0). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 05.04.16. Data de publicação: 13 de abril de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1523167&tipo=0&nreg=201501011370&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161011&formato=PDF&salvar=false.Acesso em: 07 de set. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Acordão nº1164684. Relator Des. Carlos Rodrigues. Brasília, 24 de abril de 2019.Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-391/marco-civil-da-internet-2013-retirada-de-perfil-falso-2013-responsabilidade-do-provedor. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.771.911 – SP. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2000789&num_registro=201802611867&data=20210426&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.568.935/RJ, Terceira Turma, Relator. Ministro(a) Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 04 de agosto de 2016. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501011370&dt_publicacao=15/09/2016. Acesso em: 22 de maio de 2024.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Da responsabilidade do provedor de internet nas relações consumo. In: **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça :** edição comemorativa 15 anos. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/view/1545/1471. Acesso em 22 de maio de 2024.

FILHO, Sergio C**. Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/. Acesso em: 21 nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado).

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/Vinhal%20Advogados/Downloads/tutela-e-privacidade-na-internet_compress.pdf. Acesso em 21 de mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. v. 3. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/. Acesso em: 21 nov. 2023.

GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. Ciberespaço: formas de regulamentação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1907, 20 set. 2008. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/11747. Acesso em: 21 de mai. 2024

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 22ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade civil . 23ª. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/

books/9786553629479/ . Acesso em: 21 maio. 2024.

OLIVEIRA, Willian César Pinto. Lei Carolina Dieckmann. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2018, n, 3506, 5 fev. 2013. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/23655/lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 07 de set. 2023.

PIVA, Rui C. Direito Civil: **Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. Barueri, SP: Editora Manole, 2012. E-book. ISBN 9788520444504. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504/. Acesso em: 27 mai. 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. Rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.